



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.278, DE 2003**

**(Do Sr. Inaldo Leitão)**

Acrescenta parágrafo ao art. 796 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1973 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-359/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Artigo 796 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Tratando-se de deficiência da petição inicial ou do instrumento de agravo, a parte será intimada para saná-la no prazo de oito dias".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O processo brasileiro é presidido pelo princípio da instrumentalidade das formas. Dele decorrem a inexistência de nulidade não-cominada e a salvabilidade dos atos judiciais, cujas irregularidades são sanáveis, sempre que possível.

Para evitar que as formalidades processuais passem à frente do direito material - a cuja realização se destinem - o Código de Processo Civil permite expressamente a emenda da petição inicial, de modo que qualquer irregularidade possa ser sanada, evitando-se uma inútil repetição de atos processuais. Se isso acontece com a inicial, aplica-se com mais razão ao processamento de recursos, quando o exagerado rigor formal poderia levar ao perecimento de direitos.

A presente proposta, concernente ao processo trabalhista, anteriormente apresentada pelo ex – deputado José Roberto Batocchio e arquivada, tem como objetivo estabelecer claramente, em norma expressa, o que se contém naqueles princípios, afastando-se os prejuízos decorrentes de sua postergação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2003

**Deputado Inaldo Leitão**

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO X**  
**DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**Seção V**  
**Das Nulidades**

.....

Art. 796. A nulidade não será pronunciada:

- a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;
- b) quando argüida por quem lhe tiver dado causa.

Art. 797. O juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

.....

.....

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO I  
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DA JURISDIÇÃO**

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|